Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.722648/2009-44

Processo nº	10980.722648/2009-44
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-011.703 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de abril de 2024
Recorrente	VERA LUCIA MARTONE SALLES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> Por meio da notificação de lançamento de fls. 06/09, exige-se **R$ 1.571,91** de imposto suplementar, **R$ 1.178,93** de multa de ofício e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2007, ano-calendário 2006.
>
> O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 08, constatou dedução indevida de despesas médicas, de **R$ 24.782,82,** sendo **R$ 1.000,00, R$ 150,00, R$ 2.640,00 e R$ 410,00** referentes aos profissionais Luiz Henrique A. Calomeno, João Adriano de Barros, Vinicius Milani Budel e Jefferson José Smoralex, respectivamente, por falta de comprovação documental; e **R$ 1.250,00**, **R$ 1.560,00** e **R$ 17.772,82**, das pessoas jurídicas Oncorad Serviços Médicos Especializados S/S, Clínica de Anestesiologia Curitiba Ltda e Oncoville Atendimento Oncológico Integral Ltda, respectivamente, por se referirem a tratamento de paciente que não foi indicado como dependente na declaração de ajuste anual.
>
> Regularmente cientificada do lançamento em 07/05/2009 (fl. 40), a interessada ingressou, em 05/06/2009, com a impugnação de fls. 02/03, instruída com os anexos de fls. 10/31.
>
> Em relação às despesas médicas glosadas por falta de comprovação documental, faz demonstrativo onde indica os cheques que teriam sido usados para o pagamento de tais gastos.
>
> Das despesas médicas glosadas por serem referentes a dependente não declarado, diz que se trata de despesas pagas por ela e relativas à filha Tatiana Salles de Carvalho, estudante, desempregada e sem recursos para pagar seu tratamento. Diz que, por lapso, não a relacionou em sua declaração, mas ela detinha condições legais para ser sua dependente, porque estava incapacitada física ou mentalmente para o trabalho no período de tratamento da doença, de outubro de 2005 a dezembro de 2006.
>
> Requer o acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal .

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2007
>
> DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.
>
> A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e se restringe aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que sua filha, apesar de possuir mais de 24 anos no ano-calendário em questão, estava desempregada e sem recursos para custear seu tratamento de neoplasia maligna, podendo ser considerada sua dependente por esta razão. Devendo a legislação constitucional ser interpretada à luz dos princípios constitucionais. Aduz, ainda, que todos os recibos por ela apresentados estão adequados às determinações legais.

É o relatório.

Original

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, no valor de R$ 24.782,82.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

> A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 março de 1972, e dela se toma conhecimento.
>
> **Da Glosa de Despesas Médicas**
>
> A contribuinte requer o restabelecimento das deduções das despesas médicas, parte com fulcro em indicação de cheques com os quais teria pago os gastos e o restante com o reconhecimento de que a paciente tomadora dos serviços é sua dependente.
>
> Para análise dos argumentos e documentos trazidos, transcreve-se, inicialmente, o artigo 80, seu parágrafo e incisos, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, cuja base legal é o art. 8º da Lei 9.250, de 1995, que regulamenta a dedução de despesas médicas:
>
> *Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*
>
> *§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*
>
> *I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*
>
> *II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
>
> *III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*
>
> *IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*
>
> *V- no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.* (Grifou-se).
>
> Pela legislação transcrita, quando não é apresentada comprovação documental (recibo, nota fiscal, etc), é possível a prova da despesa médica mediante o pagamento com cheque nominativo ao profissional.

Original

No entanto, a mera indicação de números de cheques e os correspondentes saques ou compensações, no extrato bancário, não são suficientes à comprovação, uma vez que isso não constitui prova inequívoca de que tais cheques são nominativos e nem que foram os profissionais prestadores dos serviços os destinatários de tais pagamentos. Para a prova pretendida, necessária se faz a apresentação de cópia dos cheques, o que não logrou fazer a impugnante.

É de se manter, pois, as glosas de **R$ 1.000,00, R$ 150,00, R$ 2.640,00 e R$ 410,00** referentes aos profissionais Luiz Henrique A. Calomeno, João Adriano de Barros, Vinicius Milani Budel e Jefferson José Smoralex, respectivamente, por falta de comprovação documental.

Quanto às despesas médicas de **R$ 1.250,00**, **R$ 1.560,00** e **R$ 17.772,82**, pagas às pessoas jurídicas Oncorad Serviços Médicos Especializados S/S, Clínica de Anestesiologia Curitiba Ltda e Oncoville Atendimento Oncológico Integral Ltda, respectivamente, referem-se a serviços prestados à sua filha Tatiana Salles de Carvalho, que completou 26 anos em 2006, ano-calendário a que se refere o lançamento. Pugna por se considerá-la dependente, para fins tributários, em razão da doença da qual estava se tratando.

Não há como reconhecer razão à contribuinte.

Por ter mais de 24 anos no início do ano-calendário a que se refere o lançamento, a única hipótese prevista pela legislação tributária para o reconhecimento da dependência da filha seria a existência de incapacidade física ou mental para o trabalho.

No entanto, a constatação da existência de uma doença, por si só, não é suficiente à comprovação da incapacidade física ou mental exigida pela norma tributária. É preciso que essa condição esteja fundamentada em laudo oficial para que possa ser oposta à Fazenda Pública.

De outra parte, está comprovado nos autos, pelos documentos de fls. 30/31, que a doença não representou óbice algum, de natureza física ou mental, para que a filha Tatiana Salles de Carvalho, no período de março de 2006 a maio de 2007, quando estava em tratamento, frequentasse o Curso de Especialização em Cultura, Arte e Saberes Contemporâneos, da Universidade Positivo, onde obteve o título de especialista.

Esse fato é suficiente para se afirmar que a capacidade laborativa da filha era plena, não podendo a contribuinte fruir do benefício fiscal decorrente da aplicação da norma tributária invocada.

Assim, é de se manter as glosas das despesas médicas cujo paciente foi sua filha Tatiana, por não ser sua dependente, para fins do imposto de renda da pessoa física.

[…]

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Original

Original